



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

LEI MUNICIPAL Nº 340, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

*CRIA O NOVO PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO MUNICIPAL, REVOGA A LEI Nº.
128/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta lei, com base no Título VIII Capítulo III, Seção I, da Educação, da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 14.113/2020 – Novo Fundeb, Decreto nº 6.094/2007 – Compromisso Todos Pela Educação, Lei Federal nº 11.738/2008, Parecer CNE/CEB nº 18/2012, Lei Federal nº 13.005/2014 – PNE e Lei Municipal nº 128/2005 – PME, institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Santana do Maranhão, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Revoga a Lei Municipal nº 128/2005, criando o novo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Santana do Maranhão.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II – Profissionais do Magistério da educação básica são os titulares do cargo de professor e especialista em educação que exercem as funções do magistério;

III – Funções de Magistério são as compreendidas pela docência e as que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Direção ou Administração, Planejamento, Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação de Ensino e a Inspeção Escolar.

IV – Profissionais da Educação são aqueles definidos nos termos do art. 61da Lei 9.394/1996 (LDB)

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art.4º- O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Municipal, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do servidor através de remuneração condigna, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do município de Santana do Maranhão.

Art. 5º - O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Municipal, contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar o profissional da Educação e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira municipal de educação;

II – adotar a gestão democrática no ensino público municipal;

III - assegurar uma remuneração condigna para os Profissionais da Educação Municipal mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

IV – garantir, no mínimo, o Piso Salarial Profissional, definido nacionalmente para os profissionais do magistério;

V - estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do município de Santana do Maranhão;

VI - subsidiar a gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração quanto a:

- a) provimento e movimentação de pessoal;
- b) programas de qualificação profissional;
- c) correção de desvio de função;
- d) programa de desenvolvimento de carreira;
- e) manutenção do quadro de lotação adequado.

VII - auxiliar no planejamento para a melhoria da educação municipal.

Seção I



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

**DA COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 6º - Fica instituída, por ato do Poder Executivo, a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação, com a finalidade de orientar sua operacionalização, bem como, a respectiva manutenção.

§ 1º A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, de educação, paritariamente, da entidade sindical representativa dos Servidores Públicos Municipais de Santana do Maranhão.

§ 2º A Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação será instituída no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei e esta formulará seu regimento interno no prazo de 60 dias.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 7º - A Carreira dos Profissionais da Educação Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe ética, vocação e dedicação a educação municipal e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - a progressão através de mudança de nível de titulação, tempo de serviço e mérito.

Seção II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Subseção I



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A carreira dos profissionais da educação básica municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, especialista em educação, assistente social, psicólogo e profissional da educação, e estruturada em cargos, níveis e classes.

I - CARGO: lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular;

II - CLASSE: é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

III - CARREIRA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL: abrange a educação infantil e o ensino fundamental público municipal;

IV - TABELA DE VENCIMENTOS: conjunto de matrizes de vencimentos referente a cada cargo;

V - NÍVEL: Evolução na carreira segundo a titulação/escolaridade.

VI - CONCURSO PÚBLICO: é o instrumento pelo qual dar-se-á o ingresso na carreira municipal de educação, exigindo-se a realização de provas ou provas e títulos.

VII - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO: por atividade de magistério entende-se o exercício de atividades de docência e as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

VIII- HORA-AULA: tempo reservado a regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

IX - HORA-ATIVIDADE: Entende-se por hora-atividade aquela destinada para estudo, planejamento e à preparação e avaliação do trabalho didático, ao atendimento a alunos com dificuldade de aprendizagem, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade de ensino.

X- QUADRO PERMANENTE: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes.

Subseção II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 9º- As classes constituem a linha de promoção por tempo de serviço, da carreira do titular de cargo da carreira da educação municipal e são designadas pelas letras, A, B, C, D, E e F, correspondendo aos quinquênios.

Art. 10 - os níveis são os referentes à habilitação do titular do cargo dos profissionais do Magistério e se classificam em 05 Níveis, assim designados Nível I, Nível II, Nível III, Nível IV e Nível V, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação:

I – Nível I, formação em nível médio, na modalidade normal;

II – Nível II, formação em curso superior, de licenciatura plena correspondente ao componente curricular;

III – Nível III, formação em curso de pós-graduação *lato-sensu*, especialização, em área relacionada a sua formação e atuação, com carga horária mínima de 360 horas;

IV – Nível IV, formação em curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Mestrado, em área relacionada a sua formação e atuação;

V – Nível V, formação em curso de pós-graduação *stricto-sensu*, Doutorado, em área relacionada a sua formação e atuação.

SEÇÃO III

DAS PROGRESSÕES



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Art. 11- A progressão na carreira municipal da educação criada na presente Lei poderá ocorrer após cumprimento dos 03 anos do estágio probatório e efetivo exercício na Classe inicial, incluído o mínimo de 02 anos de docência, mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal- passagem do profissional da educação de uma classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 05 anos, obedecendo aos seguintes pré-requisitos:

§ 1º não estar em desvio de função;

§ 2º durante o período ter no máximo 15 faltas sem justificativas. Considera-se falta justificada a prevista no regimento jurídico estabelecido para o servidor público municipal;

§ 3º não ter sofrido punição disciplinar nos últimos dois anos que antecedem a progressão horizontal;

§ 4º - para a progressão entre as classes, em um mesmo nível, será acrescido o percentual de cinco por cento a cada quinquênio. Este percentual será calculado sobre o vencimento inicial do servidor.

II - Progressão Vertical - passagem do servidor de um nível para outro, conforme exigência de nova habilitação ou titulação obtida em instituições credenciadas pelo MEC.

a) o profissional do magistério, que adquirir nova habilitação/titulação passará para a tabela de vencimento ou provento correspondente ao nível da nova habilitação/titulação e para a classe equivalente a que se encontrava obedecendo aos critérios estabelecidos no “caput” deste artigo.

b) os cursos de pós-graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*”, e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei realizados pelo ocupante de cargo do magistério, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelo MEC, na área de formação e atuação do profissional do magistério e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim;

c) a mudança de nível vigorará no máximo 60 dias do exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o diploma da nova habilitação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

d) O professor com duas nomeações de cargo ou emprego, prevista em Lei poderá usar a nova habilitação/titulação, de acordo com sua área de formação e atuação, em ambos os cargos, obedecendo aos critérios estabelecidos neste artigo;

§ 1º A progressão por mudança de nível observará, também, os seguintes requisitos:

- a) não estar em desvio de função;
- b) for aprovado na avaliação permanente de desempenho;
- c) não ter sofrido suspensão disciplinar nos últimos 02 anos anteriores à data do pleito solicitado;
- d) não terá direito à progressão o pessoal do magistério que esteja de licença sem vencimento ou à disposição de órgão fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, salvo as licenças previstas em lei.

Art. 12- Os cargos do quadro de pessoal permanente da rede pública municipal do magistério de Santana do Maranhão serão distribuídos na carreira em níveis e classes:

Parágrafo Único: Para a progressão entre os níveis obedecer-se-á aos percentuais de 15% (quinze por cento) entre o Nível I e o Nível II, 25% (vinte e cinco por cento) entre o Nível I e o Nível III, 35% (trinta e cinco por cento) entre o Nível I e o Nível IV e 45% (quarenta e cinco por cento) entre o Nível I e o Nível V.

NÍVEL	I Médio	II Superio r	III Especialist a	IV Mestrado	V Doutorado
PERCENTUAL	-	15%	25%	35%	45%

Art. 13 - Cargos ou emprego do quadro de pessoal permanente da rede pública municipal do magistério de Santana do Maranhão estão descritos e especificados no Anexo I da presente Lei.

CAPITULO IV
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I
DO INGRESSO NA CARREIRA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Art. 14- Para o ingresso na carreira, exigir-se-á concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação. Este terá validade de até 02 anos, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 1º Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação de um representante do sindicato da categoria dos servidores públicos municipais na comissão de realização de concurso público;

Provimento para o Cargo de Professor:

§ 2º Para a área 1, de Educação Infantil - Creche, é necessário a formação em Licenciatura Plena em Pedagogia;

§ 3º Para a área 2, de Educação Infantil – Pré-escola, é necessário a formação em Licenciatura Plena em Pedagogia;

§ 4º Para a área 3, de Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º Ciclo (Alfabetização), é necessário a formação em Licenciatura Plena em Pedagogia;

§ 5º Para a área 4, de Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 2º Ciclo, é necessário a formação em Licenciatura Plena em Pedagogia;

§ 6º Para a área 5, de Anos Finais do Ensino Fundamental, é necessário a formação em Curso Superior, de Licenciatura Plena correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo.

§ 7º Para a área 6, Educação Especial, é necessário a formação em Curso Superior, de Licenciatura Plena em Pedagogia e especialização em Educação Especial.

Para o provimento do Cargo de Especialista em Educação será necessário a formação em Curso Superior em Pedagogia.

Para o provimento do Cargo de Psicólogo será necessário a formação em Curso Superior em Psicologia.

Para o provimento do Cargo de Assistente Social será necessário a formação em Curso Superior em Serviço Social.

§ 8º O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível de escolaridade correspondente ao solicitado no Edital do concurso;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

§ 9º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço;

§ 10 O concurso para o cargo de Professor deverá conter a prova de avaliação da prática didática.

Art. 15- São condições indispensáveis para o provimento de cargo da rede pública municipal de ensino de Santana do Maranhão:

- I - existência de vagas;
- II - previsão de lotação numérica específica para o cargo;
- III - idade igual ou superior a 18 anos;
- IV - Escolaridade requerida para o cargo.

Art. 16- É assegurado às pessoas com de deficiência, o direito a inscreverem-se em concurso público para provimentos de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, reservadas cinco por cento das vagas oferecidas no certame seletivo.

SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17- São estáveis, após 03 anos de efetivo exercício, os ocupantes de cargo da rede pública municipal do magistério de Santana do Maranhão, nomeados em caráter efetivo, em virtude de concurso de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças e cedência:

- I - por motivo de doença em pessoa na família;
- II - para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- III - Para ocupar cargo público eletivo;
- IV - Cedência para outros órgãos e instituições da administração pública fora do âmbito educacional.

§ 2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças ou cedências especificadas no parágrafo primeiro.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 18. A Avaliação de desempenho dos profissionais da educação considerando, dentre outros elementos, os seguintes fatores:

- a) Atendimento aos padrões mínimos, recomendados pelo Ministério da Educação, para o funcionamento instituições da educação municipal;
- b) Atividades desenvolvidas nas atribuições do cargo;
- c) Formação continuada, aperfeiçoamento e avaliação de conhecimentos;
- d) Aprendizagem dos alunos.

Parágrafo Único. Deverá ser constituída Comissão paritária formada pelo poder Executivo e a Entidade de classe, para regulamentação em Lei complementar do que trata o caput deste artigo.

CAPITULO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19 - A qualificação dos profissionais da educação, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas pelo MEC, de programas de aperfeiçoamento em serviço, e de outras atividades de atualização profissional, com base no Plano Municipal de Educação vigente.

Art. 20 - A licença para a qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, bem como será concedida a respectiva frequência.

§ 1º Fica garantido, anualmente, o afastamento de 1% (um por cento) dos professores efetivos, para realização de curso de Mestrado ou Doutorado vinculados à sua área de atuação.

§ 2º O curso deve ser credenciado e reconhecido pelo MEC e poderá ser realizado no território nacional ou no exterior, sendo neste último caso, necessário que a Instituição estrangeira seja conveniada com alguma Universidade brasileira, para a devida convalidação do curso.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

§ 3º A SEMED deverá publicar Edital para a seleção de candidatos ao mestrado.

§ 4º Ficam obrigados, quando da conclusão do curso, os servidores, a permanecer em exercício do Magistério, por período igual ao do afastamento, não lhe sendo concedida exoneração ou licença para interesse particular, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21 – A jornada de trabalho dos profissionais da educação são assim definidas:

- I. Aos profissionais do Magistério:
- a) Em função docente: 20h, 25h, 30h ou 40h
 - b) Demais funções do Magistério: 40h

II. Demais profissionais da Educação: 40h

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de hora-aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária do professor para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 3º - Ao professor que optar pela jornada de 30h, terá que lecionar 25 aulas semanais e destinará 10h para as atividades extraclasse.

§ 4º. O servidor do magistério que já está na rede de ensino público de Santana do Maranhão, na data da publicação desta Lei, permanecerá na sua jornada de trabalho original, desde que não faça a opção expressa a uma das jornadas de trabalho indicadas nos incisos I.

§5º A mudança da jornada de trabalho para os servidores que já estão na rede de ensino será feita através de processo de convocação, através de edital publicado pela SEMED – Secretaria Municipal de Educação, onde será indicado, de forma obrigatória, o número de vagas para docência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

§ 6º. O servidor público municipal que for admitido no serviço público após a publicação desta Lei deverá optar, no momento da posse, por uma das jornadas de trabalho indicadas nos incisos I, caso não tenha sido fixado no edital do concurso público.

Art. 22 – O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de 40 horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º - Fica assegurado ao professor que concordar com a jornada de trabalho deste artigo, um acréscimo de 70% (setenta por cento) do seu vencimento.

§ 2º - A interrupção da convocação do caput do artigo ocorrerá:

- I – A pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação do incentivo.

CAPITULO VII
DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I
Do Vencimento

Art. 23 – A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontram, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação;

§ 2º - O reajuste anual do vencimento básico será igual ao percentual de reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público, considerando a per capita por aluno-ano.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Art. 24 – A estrutura de vencimentos do quadro dos profissionais da educação compõe o anexo I.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 25 – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

- a – pelo exercício de direção ou de vice-direção de unidades escolares;
- b – pelo exercício de docência em sala de recursos com alunos da educação especial;
- c – pelo exercício da docência na jornada de 30 horas semanais;
- d – gratificação por mérito pelo atingimento das metas do Ideb.

II – Adicional por tempo de serviço, correspondente ao quinquênio, definido no § 4º, Art. 11.

§ 1º - o professor só terá direito às gratificações referentes às alíneas “b” e “c” enquanto estiver no exercício da docência.

§ 2º - a gratificação por mérito definida pela alínea “a” deste artigo será regulamentado em Lei Complementar para esse fim.

Art. 26 – A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 20% (vinte por cento) do vencimento para escola que tenham 50 até 99 alunos;

II – 30% (trinta por cento) do vencimento para escola que tenham de 100 a 199 alunos;

III – 40% (quarenta por cento) do vencimento para escola que tenham acima de 199 alunos.

§1º O Vice-Diretor, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, receberá gratificação correspondente a setenta por cento da gratificação do Diretor.

§ 2º As funções de Direção e Vice Direção serão ocupadas por professores pertencentes ao quadro permanente, escolhidos por meio de seletivo e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

consulta pública que serão regulamentados por decreto, em conformidade com as leis vigentes.

§ 3º - O exercício da função de direção e vice direção, supervisão, coordenação e exigirá, do profissional do magistério, a jornada de 40 horas semanais.

§ 4º - A gratificação de que trata o caput observará a dinâmica das matrículas. Caso haja diminuição ou acréscimo de alunos, a gratificação será reenquadrada quando a tipologia não corresponder à quantidade atual.

§ 5º - Escolas que tenham até 199 alunos terão apenas 01 diretor. Acima de 199 alunos, terá um diretor e um vice-diretor.

Art. 27 – A gratificação pelo exercício em turma de Educação Especial será de 20% (vinte por cento) do vencimento.

Parágrafo Único: Só fará jus a esta gratificação o professor em regência de sala de aula e portador de certificado de curso específico na área de Educação Especial expedido por instituições credenciadas.

Art. 28 – A gratificação pelo exercício da docência na jornada de 30 horas semanais será de 10% (dez por cento) do vencimento.

§ 1º - Inicialmente esta gratificação será destinada apenas aos professores com jornada semanal de 30 (trinta horas), podendo ser estendido as demais jornadas conforme viabilidade financeira.

§ 2º - Sua implementação dependerá de estudo realizado anualmente pela Comissão Gestora deste Plano e que aponte a sua viabilização;

SEÇÃO III
DAS FÉRIAS

Art. 29 – O período de férias anuais para os profissionais da educação será:

- I – 30 dias de férias mais 15 dias de recesso escolar para o professor;
- II – Nos demais cargos/funções de 30 dias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

§ 1º - As férias do titular do cargo de professor em exercício nas atividades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO IV
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 30 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º Cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 01 ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - Ao profissional do Magistério o direito a cedência para o desempenho de mandato classista sindical no âmbito municipal, representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado. A cedência terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

II - Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

III - Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com o serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão de professores não poderá ser superior a três por cento do quadro de profissionais do magistério, sendo que até oitenta por cento deste percentual poderá ser com ônus para a rede municipal de ensino.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Art. 31 - Os atuais integrantes do magistério, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Novo Plano de Carreira e Remuneração mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - A partir do dia 1º de janeiro do ano de 2022, as gratificações previstas neste artigo, seguirão os preceitos instituídos por esta Lei.

Art. 32 - Os servidores que se encontrem à época de implantação do Novo Plano de Cargos e Remuneração em licença para tratar de interesse particular serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam aos requisitos.

Art. 33 - Os servidores do quadro de pessoal da rede pública do magistério de Santana do Maranhão, que se encontram à disposição de outros Órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 34 - Fica assegurado o mês de fevereiro, para revisão dos valores do piso salarial dos profissionais da educação de Santana do Maranhão, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação vigente.

Art. 35 - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a conceder ABONO ESPECIAL, ao final de cada exercício financeiro, aos Profissionais da educação, de que trata esta lei que estejam em efetivo exercício na Educação municipal. Sempre que o dispêndio com vencimento, gratificações e encargos sociais, não atingir a aplicação mínima obrigatória de setenta por cento dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, preconizado na Lei nº 14.113/2020.

Parágrafo Único - O valor anual gasto com a remuneração dos profissionais do magistério quando atingir a 80% do FUNDEB fica o Chefe do Poder Executivo, juntamente com a Comissão Permanente de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração obrigados a rever este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração e adequar este gasto.

Art. 35 - Aos profissionais da educação da rede pública municipal de Santana do Maranhão são assegurados, nos termos da Constituição Federal, além do direito à livre associação sindical os seguintes direitos, dentre outros dela decorrentes:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

- a) ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) inamovibilidade de dirigente sindical, até 1 ano após o final do mandato, exceto se a pedido.

Art. 36 - Os profissionais do magistério em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes de suas atribuições só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Art. 37 - O profissional da educação que ao ser enquadrado sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargos, Carreira dentro de um prazo de 60 dias da publicação daquele ato.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37 - O número de funcionários em gozo simultâneo de Licença Prêmio não poderá ser superior a 5% do quadro de servidores efetivos lotados na rede municipal de ensino.

Art. 38 - O enquadramento dos profissionais da educação permanente da rede pública municipal de Santana do Maranhão dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, em níveis e classes salariais iguais ou superiores aos que já ocupam no momento da implantação do novo plano, garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direito (para aqueles que se encontram em atividades), observando-se ainda, a jornada de trabalho.

Art. 39 - Os profissionais da educação, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão enquadrados nas classes A, B, C, D, E, e F, do quadro de carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder, observando os critérios da avaliação de desempenho estabelecidos no anexo I, desta Lei.

I - ficam enquadrados no Nível I de vencimento de formação em nível médio, os ocupantes do cargo de professores portadores de curso de Magistério em nível médio;

II - ficam enquadrados no nível II de vencimento de Graduação em Licenciatura Plena, os profissionais portadores de diploma/certificado com Licenciatura Plena em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

III - ficam enquadrados no nível III de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Especialização *lato sensu*, os ocupantes de cargo ou emprego de professores portadores de diploma/certificado com Licenciatura Plena e Especialização *lato sensu* na área de educação, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

IV - Ficam enquadrados no nível IV de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Mestrado *stricto sensu*, os ocupantes de cargo ou emprego de Professor de portadores de Licenciatura Plena com Mestrado *stricto sensu* na área de educação, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação;

V- Ficam enquadrados no nível V de vencimento de Licenciatura Plena, acrescida de Doutorado *stricto sensu*, os ocupantes de cargo ou emprego de professor de portadores de Licenciatura Plena com Doutorado *stricto sensu* na área de educação, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Rede Pública dos Profissionais da Educação de Santana do Maranhão será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à vinculação constitucional estabelecida para a educação de, no mínimo, 25% das receitas dos impostos e da transferências, inclusive o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 42 - A despesa com a remuneração dos profissionais da educação não pode ser inferior a 70% do FUNDEB e nem maior que 80% desse mesmo Fundo.

Parágrafo Único - Quando essa despesa não estiver dentro desses limites impostos no caput deste artigo, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira deverá se reunir para apresentar proposta para o poder executivo para readequação dessa despesa com a remuneração dos profissionais da educação.

Art. 43 - Os casos omissos que se verificarem na elaboração, implantação e operacionalização do presente Plano serão dirimidos pelo Estatuto e Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Santana do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

Maranhão/MA), Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Constituição Federal.

Art. 44- Fica o Poder Executivo autorizado a revisar este Plano, notadamente as vantagens, mediante a alteração da fórmula de cálculo do Custo Aluno Ano, que implique em recursos financeiros adicionais.

§ único – A Comissão gestora do plano, poderá ser regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Maranhão - MA,
08 de Dezembro de 2021.

Márcio José Melo Santiago
Prefeito Municipal de Santana do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO
CNPJ. 01.612.830/0001-32

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

					20h
A	B	C	D	E	F
1.443,08	1.515,23	1.587,39	1.659,54	1.731,70	1.803,85
1.659,54	1.742,52	1.825,50	1.908,47	1.991,45	2.074,43
1.803,85	1.894,04	1.984,24	2.074,43	2.164,62	2.254,81
1.948,16	2.045,57	2.142,97	2.240,38	2.337,79	2.435,20
2.092,47	2.197,09	2.301,71	2.406,34	2.510,96	2.615,58

					25h
A	B	C	D	E	F
1.803,84	1.894,03	1.984,22	2.074,42	2.164,61	2.254,80
2.074,42	2.178,14	2.281,86	2.385,58	2.489,30	2.593,02
2.322,44	2.438,57	2.554,69	2.670,81	2.786,93	2.903,06
2.435,18	2.556,94	2.678,70	2.800,46	2.922,22	3.043,98
2.615,57	2.746,35	2.877,12	3.007,90	3.138,68	3.269,46

					30h
A	B	C	D	E	F
2.164,61	2.272,84	2.381,07	2.489,30	2.597,53	2.705,76
2.489,30	2.613,77	2.738,23	2.862,70	2.987,16	3.111,63
2.705,76	2.841,05	2.976,34	3.111,63	3.246,92	3.382,20
2.922,22	3.068,33	3.214,45	3.360,56	3.506,67	3.652,78
3.138,68	3.295,62	3.452,55	3.609,49	3.766,42	3.923,36

					40h
A	B	C	D	E	F
2.886,15	3.030,46	3.174,77	3.319,07	3.463,38	3.607,69
3.319,07	3.485,03	3.650,98	3.816,93	3.982,89	4.148,84
3.607,69	3.788,07	3.968,46	4.148,84	4.329,23	4.509,61
3.896,30	4.091,12	4.285,93	4.480,75	4.675,56	4.870,38
4.184,92	4.394,16	4.603,41	4.812,66	5.021,90	5.231,15